

**DECRETO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA N.º 17/XVII – Alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade**

**PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO**

**Nota Justificativa**

Na sequência da decisão do Tribunal Constitucional, que se pronunciou pela inconstitucionalidade de algumas normas do Decreto da Assembleia da República n.º 17/XVII sobre a revisão da Lei da Nacionalidade (Lei n.º 37/81, de 3 de outubro), os Grupos Parlamentares do PSD e do CDS retomam agora esta iniciativa legislativa após uma análise cuidada das conclusões daquele Tribunal e com o propósito firme de consagrar soluções que, acolhendo essas conclusões, não abdicam de restaurar um regime de atribuição e aquisição da nacionalidade mais exigente. Pretende-se, em particular, voltar a associar à concessão da nacionalidade a existência de uma ligação efetiva e genuína à comunidade nacional, retomando a tradição jurídica portuguesa nesta matéria.

A decisão de manter os objetivos globais de um regime mais rigoroso, amplamente apoiado pelo povo português, não impede o Governo e a maioria que o sustenta de atenderem, com espírito de cooperação institucional próprio de um Estado de Direito democrático, à posição assumida pela maioria dos juizes do Tribunal Constitucional. Cabe agora, dentro do possível, esclarecer ou acolher essas preocupações, exercendo a margem de conformação política que a Constituição confere ao legislador e garantindo sempre o respeito absoluto pelos direitos, liberdades e garantias de todos os cidadãos — incluindo os estrangeiros residentes em Portugal.

O XXV Governo Constitucional, tal como o seu antecessor, enfrentou um conhecido cenário de irresponsável diminuição de exigência dos requisitos de atribuição e aquisição da nacionalidade portuguesa. Esse facto aliado a um exponencial aumento da população imigrante residente em território nacional impõe uma revisão profunda do regime de concessão da nacionalidade, nomeadamente através da reposição dos padrões de exigência próprios de um regime tão central à vida comunitária. Não o fazer seria prolongar uma situação de evidente ameaça à coesão política e social do país.

Assim, na previsão das condenações criminais que impedem o acesso à nacionalidade, incluíram-se novos elementos de ponderação legislativa, nomeadamente tornando mais exigentes os casos em que se pode justificar esse impedimento – aumenta-se a medida da pena concretamente exigida; exige-se a efetiva execução da pena; reduz-se o âmbito dos tipos legais aptos a impedirem o acesso à nacionalidade. Inclui-se, ainda, um outro elemento de ponderação – judicial – para que nos casos em que se verificando, à priori, o impedimento de acesso à nacionalidade por condenação criminal, possam, ainda assim, ser avaliados outros fatores suscetíveis de evidenciar a existência do específico vínculo de integração na comunidade portuguesa daquele requerente e, nessa medida, se afaste o efeito impeditivo do requisito.

Quanto ao instituto da oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa mantém-se a inexistência de laços de ligação efetiva à comunidade nacional como fundamento legitimador da oposição, devendo a sua aferição ser feita à luz dos parâmetros materiais de acesso à naturalização, no que se deverá incluir obrigatoriamente a consideração de eventual condenação por crime de ultraje aos símbolos nacionais.

Ainda, quanto à consolidação da nacionalidade, prevê-se uma exceção de não operação deste instituto nos casos em que a nacionalidade tenha sido obtida por qualquer forma de fraude, como prevista nos termos gerais. Existe,

deste modo, uma recondução desta exceção à consolidação às situações do artigo 12.º-A da Lei da Nacionalidade em que se prevê que a obtenção fraudulenta da nacionalidade corresponde às situações em que a nacionalidade foi obtida «com fundamento em documentos falsos ou certificativos de factos inverídicos ou inexistentes, ou ainda em falsas declarações». Para mais, refira-se que, naturalmente, esta exceção à consolidação não prejudica o acesso à nacionalidade por terceiros de boa-fé.

Por fim, deixamos de prever a norma interpretativa que o Tribunal Constitucional veio qualificar como sendo inovadora na sua decisão - entendimento que respeitando, não partilhamos, visto tratar-se de uma prática administrativa com quase quarenta anos de tradição. Em paralelo, fica também claro para futuro que os requisitos para acesso à nacionalidade deverão estar verificados no momento do pedido sob pena de indeferimento liminar.

Neste sentido, os(as) Deputados(as) dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP apresentam as seguintes propostas de alteração ao Decreto da Assembleia da República n.º 17/XVII:

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro

[...]:

«[...]

Artigo 6.º

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];

- c) [...];
  - d) [...];
  - e) [...];
  - f) Não terem sido condenados, com trânsito em julgado da decisão judicial, com pena de prisão efetiva superior a 5 anos por crimes de terrorismo, criminalidade violenta, criminalidade especialmente violenta, criminalidade altamente organizada, contra a segurança do Estado ou de auxílio à imigração ilegal, puníveis segundo a lei portuguesa;
  - g) [...];
  - h) [...];
  - i) [...].
- 2 – [...].
  - 3 – [...].
  - 4 – [...].
  - 5 – *(Revogado.)*
  - 6 – [...].
  - 7 – *(Revogado.)*
  - 8 – [...].
  - 9 – [...].
  - 10 – [...].
  - 11 – [...].
  - 12 – [...].
  - 13 – *(Revogado.)*
  - 14 – O requisito previsto na alínea f) do n.º 1 constitui presunção ilidível, cuja apreciação compete ao Ministério Público, na sequência de pedido dos serviços competentes, devendo ser ponderados os seguintes elementos:**
    - a) A medida da pena aplicada;**

- b) **O tipo de crime cometido;**
- c) **A natureza dolosa ou negligente do crime;**
- d) **O tempo decorrido desde a prática do crime;**
- e) **A eventual reincidência na prática criminosa;**
- f) **As circunstâncias concretas que objetivamente confirmem ou infirmem a existência de um vínculo de integração efetiva e genuína do agente na comunidade nacional.**

15 – Quando o Ministério Público decida pela aplicação do efeito impeditivo do requisito previsto na alínea f) do n.º 1, o interessado pode intentar ação judicial que requeira o afastamento desse efeito, considerando os elementos de ponderação referidos no número anterior.

16 – A instrução do pedido de nacionalidade suspende-se logo que seja apresentado pedido de apreciação pelos serviços competentes até à respetiva pronúncia do Ministério Público ou à conclusão do respetivo processo judicial, caso este seja instaurado.

[...]

Artigo 9.º

[...]

1 – [...]:

- a) A inexistência de laços de efetiva ligação à comunidade nacional, tendo em consideração os parâmetros materiais constantes das alíneas c) a i) do n.º 1 do artigo 6.º, **incluindo a ponderação de condenação por crime de ultraje aos símbolos nacionais.**
- b) [*Revogado*]
- c) [...]

d) [Revogado]

2 – [...]

3 – [Revogado]

4 – [Revogado]

[...]

#### Artigo 12.º-B

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – A consolidação prevista no n.º 1 não opera no caso de a titularidade da nacionalidade ter sido obtida **de forma fraudulenta, salvaguardando-se a nacionalidade obtida por terceiros de boa-fé.**

4 - [Revogado]

#### Artigo 7.º

##### Aplicação no tempo

1 – [...]

2 – [...]

3 – **Eliminado.**

4 – **Eliminado.**

Palácio de São Bento, 30 de março de 2026

Os(As) Deputados(as) do PSD,

Hugo Soares

António Rodrigues

Os Deputados do CDS-PP,

Paulo Núncio

João Pinho de Almeida

## Propostas de alteração ao Decreto da Assembleia da República n.º 17/XVII

### Alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade

- **Alterações ao artigo 2.º do Decreto (Alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro)**

#### Artigo 6.º

[...]

1 – O Governo concede a nacionalidade portuguesa aos indivíduos que, no momento do pedido, satisfaçam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Serem maiores de idade, segundo a lei portuguesa;
- b) Residirem legalmente no território português há pelo menos **seis** anos, no caso de nacionais de países de língua oficial portuguesa e de cidadãos de Estados-Membros da União Europeia, ou **nove** anos, no caso de nacionais de outros países;
- c) Comprovarem, através de teste ou de certificado, conhecer suficientemente a língua e a cultura portuguesas, a história e os símbolos nacionais;
- d) Conhecerem suficientemente os direitos e deveres fundamentais inerentes à nacionalidade portuguesa e a organização política do Estado português;
- e) Declararem solenemente a sua adesão aos princípios fundamentais do Estado de direito democrático;
- f) Não terem sido condenados, com trânsito em julgado da decisão judicial, **com pena de prisão efetiva superior a 5 anos, por crimes de terrorismo, criminalidade violenta, criminalidade especialmente violenta, criminalidade altamente organizada, contra a segurança do Estado ou de auxílio à imigração ilegal, punível segundo a lei portuguesa;**
- g) Não constituírem perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, nomeadamente pelo envolvimento em atividades relacionadas com a prática de terrorismo, criminalidade violenta, especialmente violenta ou altamente organizada;
- h) Não serem destinatários de medidas restritivas aprovadas pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia, na aceção da Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto;

#### **i) ELIMINAR**

2 – O Governo concede a nacionalidade aos menores nascidos no território português, filhos de estrangeiros, desde que, no momento do pedido, estejam cumulativamente preenchidos os seguintes requisitos:

- a) Um dos progenitores resida legalmente em território nacional há pelo

menos **três anos, se for cidadão de país de língua oficial portuguesa ou da União Europeia, ou quatro anos nos demais casos;**

- b) O menor se encontre inscrito e a frequentar regularmente a escolaridade obrigatória, quando aplicável;
- c) Caso tenha completado a idade da imputabilidade penal, o menor cumpra os requisitos das alíneas e) a h) do número anterior.

3 – O Governo concede a nacionalidade portuguesa aos apátridas que residam legalmente em Portugal há pelo menos quatro anos, que satisfaçam cumulativamente os requisitos previstos nas alíneas c) a h) do n.º 1.

4 – O Governo pode conceder a nacionalidade, designadamente ponderando o superior interesse da criança, aos menores acolhidos em instituição pública, cooperativa, social ou privada com acordo de cooperação com o Estado, na sequência de medida de promoção e proteção definitiva, judicial ou administrativa, aplicada ao abrigo da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada em anexo à Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, cabendo ao Ministério Público promover o respetivo procedimento de naturalização.

5 – *(Revogado.)*

6 – O Governo pode conceder a nacionalidade, com dispensa do requisito previsto na alínea b) do n.º 1, aos indivíduos que, mantendo laços de ligação efetiva à comunidade nacional, tenham perdido a nacionalidade portuguesa e nunca tenham adquirido outra.

7 – *(Revogado.)*

8 – O Governo pode conceder a nacionalidade, com dispensa do requisito previsto na alínea b) do n.º 1, aos indivíduos que sejam descendentes em 3.º grau na linha reta de portugueses originários e que tenham residência legal em território nacional há pelo menos cinco anos.

9 – O Governo pode conceder a nacionalidade, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, aos estrangeiros que tenham prestado ou sejam chamados a prestar serviços relevantes ao Estado português.

10 – Presume-se que os nacionais de países de língua oficial portuguesa preenchem o requisito da primeira parte da alínea c) do n.º 1, salvo nos casos em que a falta de domínio da língua portuguesa, evidenciada pelo requerente junto dos serviços competentes, seja manifesta.

11 – A prova da inexistência de condenação, com trânsito em julgado da decisão judicial, com pena de prisão igual ou superior a 2 anos, referida na alínea f) do n.º 1, faz-se mediante a exibição de certificados de registo criminal emitidos:

a) [...]

b) [...]

12 – O procedimento de naturalização das pessoas abrangidas pelos n.os 2, 3 e 4 é gratuito.

13 – *(Revogado.)*

**14 – O Governo pode conceder a naturalização sempre que, ponderados a medida da pena aplicada, o tipo de crime cometido, a natureza dolosa ou negligente do crime, o tempo decorrido desde a prática do crime, a eventual reincidência na prática criminosa e as circunstâncias concretas da sua prática objetivamente evidenciem que o não preenchimento do requisito da alínea f) do n.º 1 não é impeditivo da existência de um vínculo de integração efetiva do requerente na comunidade nacional.**

#### Artigo 9.º

[...]

1 – [...]

a) A inexistência de laços de efetiva ligação à comunidade nacional, tendo em consideração os parâmetros materiais constantes das alíneas c) a i) do n.º 1 do artigo 6.º **e a demonstração de comportamentos que, de forma concludente e ostensiva, rejeitem a adesão à comunidade nacional, suas instituições representativas e símbolos nacionais;**

b) *(Revogada)*

c) [...]

d) *(Revogada.)*

2 – Não há oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa quando o casamento ou a união de facto tenha mais de seis anos ou quando existam filhos comuns do casal com nacionalidade portuguesa, exceto com fundamento nos parâmetros materiais das alíneas f) a h) do n.º 1 do artigo 6.º.

3 – *(Revogado.)*

4 – *(Revogado.)*

## Artigo 12.º-B

[...]

1 – A titularidade de boa-fé de nacionalidade portuguesa originária ou adquirida durante pelo menos 10 anos é causa de consolidação da nacionalidade, ainda que o ato que esteve na origem da sua atribuição ou aquisição seja passível de declaração administrativa ou judicial de nulidade.

2 – O prazo referido no número anterior conta-se, consoante os casos, a partir da data do registo de nascimento, do registo da nacionalidade ou da emissão do primeiro documento de identificação como cidadão nacional.

3 – A consolidação prevista no n.º 1 não opera no caso de a titularidade da nacionalidade ter sido obtida de forma manifestamente fraudulenta, **salvaguardando-se a nacionalidade obtida por terceiros de boa fé.**

4 – *(Revogado.)*

- **Alterações ao artigo 7.º do Decreto (Aplicação no tempo)**

## Artigo 7.º

### **Aplicação no tempo**

1 – A presente lei produz efeitos a partir da data da sua entrada em vigor, se prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 – Aos procedimentos administrativos pendentes à data da entrada em vigor da presente lei, aplica-se a Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, na redação anterior à presente lei.

**3 – A redação anterior da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, aplica-se ainda às pessoas que reúnam os requisitos de atribuição e aquisição da nacionalidade nela previstos na data de entrada em vigor da presente lei e que iniciem o respetivo procedimento até 31 de junho de 2026, aplicando-se, contudo, a nova redação da alínea h) do n.º 1 do artigo 6.º.**

**4 – Os prazos de residência em território nacional para efeitos dos procedimentos de naturalização previstos no n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 37/81,**

**de 3 de outubro, são transitoriamente os seguintes:**

- a) 6 anos para as pessoas que preencheriam em 2026 o prazo de 5 anos previsto na anterior redação da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º;**
- b) 7 anos para as pessoas que preencheriam em 2027 o prazo de 5 anos previsto na anterior redação da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º;**
- c) 8 anos para as pessoas que preencheriam em 2028 o prazo de 5 anos previsto na anterior redação da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º.**

**5 - Até 31 de dezembro de 2026, o Governo pode conceder a nacionalidade, por naturalização com base na redação anterior do n.º 9 do artigo 6.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro.**

**6 – Até 31 de dezembro de 2028, aplica-se à contagem do prazo de residência legal a redação anterior do n.º 4 do artigo 15.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro.**

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO AO DECRETO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA N.º 17/XVII,  
Que altera a Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade

I.

São alterados no Decreto da Assembleia da República n.º 17/XVII, as alterações introduzidas aos artigos 6º, n.º 1, al. f) da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade:

«Artigo 6.º

[...]

1 - [...]:

a) - [...].

b) - [...].

c) - [...].

d) - [...].

e) - [...].

f) – Não tenham sido condenados, com trânsito em julgado da sentença, com pena de prisão igual ou superior a 3 anos, por crime punível segundo a lei portuguesa.

g) – [...]

h) - [...]

i) - Possuírem capacidade para assegurar a sua subsistência e não sejam beneficiários de apoios sociais durante o período de residência.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

- 9 – [...]
- 10 – [...]
- 11 – [...]
- 12 – [...]
- 13 – (Revogado)

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO AO DECRETO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA N.º 18/XVII,  
Que altera o Código Penal, criando a pena acessória de perda da nacionalidade

São alterados no Decreto da Assembleia da República n.º 18/XVII, os aditamentos introduzidas pelos n.ºs 1 e 5 do artigo 69.º-D ao Código Penal:

«Artigo 69.º-D

Perda da nacionalidade

1- Pode ser aplicada a pena de perda da nacionalidade portuguesa a quem, sendo nacional de outro Estado, tenha sido condenado em pena de prisão efetiva de duração igual ou superior a **5 anos**, por um dos crimes previstos no n.º 4, e os factos tenham sido praticados nos **15** anos posteriores ao momento a partir do qual se produziram os efeitos da obtenção da nacionalidade.

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) Crime de associação criminosa, quando o agente seja chefe ou dirigente da associação, nos termos do artigo 299.º.
- i) Crimes de tráfico e mediação de armas, previsto no artigo 87.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, que aprova o regime jurídico das armas e suas munições.
- j) Crimes de tráfico de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas, previstos nos artigos 21.º, 22.º, 28.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas.

5 – Quem for condenado à pena de perda da nacionalidade pode requerer a sua reobtenção a partir de momento a fixar dentro dos seguintes limites:

- a) Para os crimes referidos na alínea d), e) e g) do n.º 4, **num período fixado entre 15 e 25 anos** após o trânsito em julgado da condenação na pena acessória de perda da nacionalidade;
- b) Para os crimes referidos nas restantes alíneas do n.º 4, **num período fixado entre 10 e 15 anos** após o trânsito em julgado da condenação na pena acessória de perda da nacionalidade.

6 – [...]